



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.002116/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.790 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente A LEITE REPRESENTAÇÕES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS E DE DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. APLICABILIDADE DO ART. 150, § 4º, DO CTN. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62-A DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733, no regime do art. 543-C do CPC. Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. No caso concreto, a prova nos autos de pagamentos e da existência de declaração do SIMPLES com a apuração de tributo devido foi decisiva para que a contagem do prazo decadencial fosse feita a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o lançamento se encontra perfeitamente instruído com todos os relatórios e demonstrativos que permitem à interessada a perfeita identificação dos critérios e procedimentos usados pelo Fisco, da base de cálculo e da determinação dos valores objeto de lançamento, não se há de admitir que o direito da recorrente à ampla defesa e ao contraditório tenha sido de alguma forma cerceado.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS ESCRITURADOS.

A constatação de diferenças entre os valores declarados ao Fisco Federal e aqueles escriturados como vendas nos Livros Registro de Saídas, estes superiores àqueles, constitui prova direta da omissão de receitas, devendo ser considerado procedente o lançamento assim embasado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 2002 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A LEITE REPRESENTAÇÕES ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-11.218, de 12/06/2008, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de crédito tributário referente aos tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 163), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 170), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 178), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 186) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 194), acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora. Também foi lançada a multa regulamentar prevista no art. 21 da Lei nº 9.317/1996 (fl. 202), com o que o crédito tributário lançado perfaz R\$ 834.864,34, tudo relativo ao ano-calendário 2002, conforme demonstrativo consolidado de fl. 08.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância assim descreve as infrações e as razões de impugnação:

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls.163/165, 170/173, 178/181, 186/189, 194/197, 202/203 e Termo de Verificação Fiscal, fls.147/162, os motivos da autuação foram a:

2.1. Diferença detectada entre a base de cálculo apurada pela fiscalização e o que foi declarado pela mesma. Foram analisados pela fiscalização os Livros contábeis de Registro de entradas e saídas e o Livro Caixa. Foi considerado o Livro de Registro de Saídas da filial, posto que as saídas da matriz apresentaram-se como operações de transferências de mercadorias para a filial, não sendo consideradas para totalização da Receita Bruta auferida pelo contribuinte, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fl.148.

2.2. Insuficiência de valor recolhido mesmo para a Base de Cálculo declarada, conforme Termo de Verificação Fiscal Nº01, fls.154/162 .

2.3. Foi aplicada multa regulamentar pela falta de comunicação da exclusão do SIMPLES, tendo como base de cálculo os valores devidos no mês de dezembro de 2002 para aplicação do percentual de 10%.

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 25/09/2007, fls.213/221, alegando o seguinte:

4. Ocorreu vício formal pela falta de detalhamento da base de cálculo tendo em vista que o levantamento fiscal efetuado é da Filial, e não consta nos autos elementos que possam nortear com precisão a defesa;

5. Não consta nos cálculos, individualização por modalidade de tributação, vez que há dois procedimentos: primeiro, do período em que estava no Simples, com impostos sendo calculados com base no faturamento, segundo, do período desenquadrado pelo excesso, o qual será calculado a partir de um lucro apurado. Da forma como está não transmite clareza, violando a ampla defesa; Os tributos foram calculados sobre a égide do Simples e posteriormente também calculados pelo Lucro Presumido, ocasionando o *bis in idem*. Há tributos apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março, que foram calculados pelas duas modalidades citadas;

6. Não consta nos autos, elemento indicativo da origem dos valores atribuídos tanto na valoração, quanto na percentagem de cada modalidade de tributação, que possa aferir os cálculos apresentados. O lançamento não pode valer-se de sua própria dúvida;

7. Inexiste na legislação tributária, dispositivo que por presunção, ou seja, demonstrado apenas em relatório subjetivo sem nenhuma eficácia jurídica, autorize o lançamento de tributo; O Auto de Infração careceu de clareza quanto a demonstração da disponibilidade de caixa originada de receitas;

8. No afã de criar créditos tributários, o fiscal autuante violou os mais elementares princípios da profissão contábil, o da continuidade e o da competência;

9. Lembra o art.59 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972, sobre nulidade;

10. Pede pela perícia com o objetivo de esclarecer os pontos controvertidos, caso seja necessário;
11. Pede que seja comunicado este patrono de todas as decisões deste, no endereço apresentado, conforme procuração anexa;
12. Pede pela improcedência do Auto de Infração;

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-11.218, de 12/06/2008 (fls. 239/244), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2003

SIMPLES. DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A constatação de DIFERENÇA na BASE de CÁLCULO ou a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 251, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/08/2008 conforme carimbo de recepção à folha 252.

No recurso interposto (fls. 253/258), após se reportar aos argumentos da impugnação, a recorrente insiste em que teria havido vício formal e cerceamento de defesa, reclamando que o julgamento de primeira instância nada teria dito a respeito. Sustenta que teria havido desenquadramento do Simples, “logo, houve duas formas de tributações diferentes, e os cálculos foram efetuados de janeiro a dezembro, somente com base no Lucro presumido”. Acrescenta que seu direito de defesa teria sido obstado pela falta de “relatórios detalhados dos cálculos, simples e presumido”. Afirmar que, nos meses de janeiro, fevereiro e março, o lançamento teria sido feito em duplicidade, tanto na modalidade Simples quanto pelo Lucro Presumido. Protesta contra a falta de clareza do lançamento e entende, diante disso, que seria nulo o lançamento. Colaciona doutrina e jurisprudência que entende suportar sua tese.

Na sequência, a interessada insiste em que a presunção não é fato gerador de qualquer tributo, e que a demonstração do fisco se basearia tão somente em “relatório subjetivo sem nenhuma eficácia jurídica”.

A recorrente afirma que o lançamento teria violado os seguintes princípios: “legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público”.

Conclui com o pedido de reforma da decisão combatida e improcedência do auto de infração. Pede, ainda, a realização de perícia com o objetivo de esclarecer os pontos controvertidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De se ressaltar, inicialmente, que todos os argumentos recursais são, de uma forma ou de outra, os mesmos trazidos por ocasião da impugnação, e que já foram fundamentadamente rejeitados em primeira instância. Em assim sendo, o que cabe é uma revisão da decisão *a quo*, de seus fundamentos e das conclusões a que chegou, de modo a confirmá-la ou reformá-la, conforme o caso. Passo a fazê-lo.

Cumpre apreciar a afirmação da recorrente de que teria havido vício formal e cerceamento de defesa, reclamando que o julgamento de primeira instância nada teria dito a respeito. Quanto ao alegado vício formal, estaria ligado à “*falta de liquidez e certeza do lançamento*”. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que estaria ligado ao desenquadramento do Simples, à suposta existência de “*duas formas de tributações diferentes*”, parte pelo SIMPLES, parte pelo lucro presumido. Faltariam, ainda, relatórios detalhados dos cálculos. Desse conjunto é que decorreria a alegada nulidade.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão de primeira instância demonstrou minuciosamente a improcedência de tais alegações, não havendo acerca disso qualquer reparo a fazer, tão somente repisar os seguintes pontos:

- O presente lançamento se ateve unicamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, e os tributos foram aqui calculados e exigidos na forma do SIMPLES. Não há no processo, nem a interessada aponta especificamente, um único cálculo ou demonstrativo, referente a esse ano-calendário, que se reporte ao lucro presumido.
- O Termo de Verificação Fiscal (fl. 148) dá conta do seguinte: “*Como se pode observar no Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total, em anexo a este termo, a empresa ultrapassou os limites previstos em lei para as EPP, o que resultou em representação fiscal para fins de exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2003*”. No presente processo não se encontra qualquer ato administrativo que exclua o contribuinte do sistema simplificado. Se tal ato houve, certamente se encontra em processo administrativo distinto. Entretanto, ainda que assim tenha sido, os efeitos da exclusão somente se processarão a partir de 01/01/2003, com o que fica definitivamente afastada alguma influência sobre a presente autuação ou sobre a forma de apuração dos tributos aqui adotada.
- A descrição dos fatos e os procedimentos e critérios do Fisco estão detalhados às fls. 147/149; os demonstrativos da base de cálculo estão às fls. 150 e 151; os demonstrativos dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.317/1996, estão às fls. 152/156; cópias dos livros Registro de Saídas da filial da interessada, dos quais se valeu a fiscalização para apuração da receita bruta, estão às fls. 128/146. Maior clareza não se pode exigir do Fisco, revelando-se descabidas e meramente protelatórias quaisquer alegações de falta de relatórios detalhados.

Na sequência, a interessada insiste em que a presunção não é fato gerador de qualquer tributo, e que a demonstração do fisco se basearia tão somente em “*relatório subjetivo sem nenhuma eficácia jurídica*”.

Mais uma vez, equivoca-se a recorrente. O presente lançamento não se baseou em qualquer presunção, mas em prova direta, extraída do Livro Registro de Saídas escriturado pela própria contribuinte. Os valores de vendas ali escriturados foram totalizados e confrontados com os montantes declarados à Receita Federal, com a inescapável conclusão de que parte significativa das receitas havia sido subtraída à tributação. O relatório não é, de forma alguma, subjetivo, e a eficácia jurídica do lançamento decorre da competência outorgada por lei ao Auditor-Fiscal para que, diante de infração à legislação tributária, procedesse na forma da lei ao lançamento dos tributos devidos, amparado por provas diretas, e não por presunções.

A recorrente afirma que o lançamento teria violado os seguintes princípios: “*legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público*”. Suas alegações, quanto a este ponto, são genéricas. A contribuinte não consegue demonstrar de que forma teria sido violada a legalidade. Ao contrário, o exame dos autos revela o estrito cumprimento das disposições legais, especialmente a Lei nº 9.317/1996. A verdade real foi buscada pelo Fisco, que se valeu da escrita fiscal da própria interessada. O lançamento é atividade estritamente vinculada (CTN, art. 142), pelo que sua motivação é a constatação da irregularidade tributária. O direito à ampla defesa foi garantido à interessada, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal. Finalmente, a moralidade, a segurança jurídica e o interesse público devem convergir para a correta aplicação da lei em face dos fatos, da maneira aqui levada a efeito.

Quanto ao pedido genérico de realização de perícia, deve ser rejeitado, por desatendimento aos requisitos do inciso IV c/c § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Ainda que tais requisitos formais pudessem ser superados, é patente sua desnecessidade diante das provas dos autos, pelo que cabível sua rejeição também com base no art. 18 do mesmo instrumento legal.

Finalmente, ainda tal argumento não tenha sido suscitado pelo sujeito passivo, deve ser verificado se o lançamento, ou parte dele, teria sido alcançado pela decadência. É assente neste colegiado e no CARF que tal matéria se insere entre aquelas que devem ser apreciadas até mesmo de ofício, independentemente de provocação das partes, por representar garantia de segurança jurídica.

A decadência, especialmente no que toca aos tributos sujeitos ao lançamento dito por homologação, é matéria tormentosa, que tem suscitado interpretações variadas mesmo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em oportunidades anteriores, tenho me manifestado no sentido de que o critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação seriam aqueles para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. Seria essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faria com que o lançamento fosse por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.

Entretanto, com o louvável fito de fazer com que as decisões administrativas se conformassem à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) sofreu alterações, especialmente a introdução do art. 62-A no Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, com a redação a seguir transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Introduzido pela Portaria MF nº 586/2010, publicada no DOU de 22/12/2010)

Ocorre que a matéria sob exame, a saber, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009, restando assim ementado (grifos constam do original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

De se ver, portanto, de que forma essa decisão deve ser reproduzida no caso sob exame, em cumprimento das novéis disposições regimentais.

O Superior Tribunal de Justiça aponta, inequivocamente, para a contagem do prazo decadencial segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, como regra geral. Esse seria também o dispositivo aplicável quando a lei determine o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpra com essa obrigação e, ainda, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso concreto, trata-se de tributos integrantes do sistema simplificado de pagamento (SIMPLES) instituído pela Lei nº 9.317/1996, para os quais a lei claramente estipula o dever de antecipar a exação. Compulsando os autos, encontro às fls. 154/158 o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS**, elaborado pelo Fisco e integrante do auto de infração, onde consta claramente a existência de valores pagos, ainda que com insuficiência, ao longo dos meses do ano-calendário 2002.

No mesmo sentido, há ainda outra circunstância admitida na decisão em comento capaz de levar o prazo decadencial para as regras do art. 150, § 4º. É o fato de existir

declaração prévia do débito. Às fls. 09 e seguintes encontro a Declaração Anual Simplificada (DAS) do ano-calendário 2002, com apuração mensal de valores a pagar.

Nos termos da decisão do STJ que deve ser reproduzida por este Colegiado, tenho que as circunstâncias verificadas quanto à existência de pagamentos e de declaração prévia dos débitos é suficiente para fazer com que o regramento aplicável à contagem do prazo decadencial seja aquele do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o *dies a quo* deve ser considerado como a data da ocorrência do fato gerador.

Para fatos geradores ocorridos no mês de julho do ano-calendário 2002, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é, então, o último dia do período de apuração, a saber, 31/07/2002, expirando tal prazo em 31/07/2007. Desde que a ciência do lançamento se deu em 30/08/2007, conforme admite expressamente a interessada (fl. 213), constato que os fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2002 e em todos os meses anteriores foram alcançados pela decadência e as exações correspondentes devem ser afastadas.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, reconhecer de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 2002 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha